



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-90.2013.815.0141.

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Luzia da Silva Soares.

Advogado : Hildebrando Diniz Araújo (OAB/PB 4.593).

Apelado : Telemar Norte Leste S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. RELAÇÃO CONSUMESTISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ABALO PSÍQUICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Para que se configure ato ilícito será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

- Tratando-se de relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré é objetiva e está prevista no art. 14 do referido diploma.

- A simples cobrança indevida de serviço não contratado não enseja dano moral indenizável, visto que é necessária a demonstração de que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia

e desequilíbrio ao bem-estar do autor, o que, efetivamente, não ocorreu.

- Não agindo a empresa com a cautela necessária, no momento da cobrança de valores por serviço não contratado, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luzia da Silva Soares**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada em face da **Telemar Norte Lesta S/A**.

Na petição inicial (fls. 02/07), a demandante alegou ser cliente da parte promovida, possuindo a linha telefônica nº 83 3441-2196, contudo, desde o dia 01/01/2011, observou que os valores das contas estavam aumentando bastante e, por isso, resolveu analisar sua fatura, oportunidade na qual foi constatada a cobrança sem autorização dos seguintes serviços: assinatura plano franquia (R\$ 11,68), PA96/145 fale 230 residencial (R\$ 49,90) e serviço especial chamada em espera (R\$ 5,99), totalizando R\$ 67,57 (sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Em seguida, afirmou que nunca contratou tais serviços e, mesmo assim, houve a cobrança por 26 (vinte e seis) meses. Ao final, pugnou pela restituição na forma dobrada dos valores indevidamente cobrados e pagos e a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Embora devidamente citada, a parte demandada deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contestação, oportunidade na qual o magistrado de primeiro grau decretou a revelia (fls. 40).

As partes foram intimadas para especificar as provas, tendo o autor apresentado petição, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 42).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 43/46), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência dos débitos referentes aos serviços descritos na exordial, não contratados, e, por

consequência, condenar A TELEMAR NORTE LESTE S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.756,82 (mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) a título de devolução simples dos valores indevidamente cobrados – corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da citação.

Condeno a empresa demanda em custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”. (fls. 45).

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 48/55), aduzindo a existência de constrangimentos e aborrecimentos com as cobranças por serviços não contratados, bem como destaca que os valores devem ser restituídos na forma dobrada. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, rogando pela manutenção da sentença (fls. 59/76).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 81).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de seus argumentos. Friso, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça cinge-se unicamente na indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título dos serviços não contratados pela recorrente.

Ab initio, cumpre destacar que estamos diante de relação de consumo, visto que o insurgente é cliente da empresa recorrida, possuindo

linha telefônica nº 83 3441-2196, merecendo, portanto, a aplicação das regras consumeristas.

Colhe-se da doutrina que para que se configure ato ilícito será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Tratando-se de relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré é objetiva e está prevista no art. 14 do referido diploma:

“Art. 14. - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Sobre o instituto da responsabilidade objetiva, resume Sérgio Cavalieri nas seguintes palavras:

“Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2010. p. 137).

Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.

Neste sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“(…) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p.

Assim sendo, ainda que a empresa de telefonia tenha efetuado cobrança indevida por serviços não contratados, tal fato não implicaria o dano moral indenizável, a não ser, é claro, que restasse sobejamente demonstrado que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia e desequilíbrio ao bem-estar do autor, o que, efetivamente, não ocorreu. Inexiste provas nos autos de que a parte autora diligenciou na via administrativa, por reiteradas vezes, no sentido de excluir a cobrança das próximas faturas, inclusive não faz menção a qualquer número de protocolo.

Vejamos a jurisprudência pátria sobre o tema:

“CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado em sede de recurso. 2. Não enseja indenização por danos morais a cobrança de dívida declarada inexistente se dela não resultou a exposição do suposto devedor a ridículo ou a sua submissão a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, do CDC) ou ainda a restrição de crédito em banco de dados público do sistema de proteção ao crédito. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 5. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade desses encargos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.” (TJ-DF - ACJ: 20140810055228, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/07/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: 484) - (grifo nosso).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA A DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO CADASTRAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A cobrança de débito relativo a contrato quitado causa, tão somente, transtornos e aborrecimentos incapazes de atingir bem personalíssimo, mormente diante da ausência de inscrição do nome da parte em cadastros restritivos de crédito. - O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo,

de modo que a simples distribuição de carta precatória proveniente de ação de busca e apreensão, cuja dívida fora paga não repercute em prejuízo imaterial.” (TJ-MG - AC: 10079110129735002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014) - (grifo nosso).

Por isso, embora constatada a cobrança indevida, verifica-se ausente a comprovação do abalo de ordem moral. Portanto, na espécie, deve valer o princípio que rege o processo civil, em que a parte autora assume o risco de perder a causa se não comprovar os fatos inicialmente alegados.

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz à exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que assiste razão à recorrente nesse ponto, pois a restituição em dobro é penalidade que incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que reputo presente nesta demanda.

Ora, descabe-se cogitar da ocorrência de engano justificável, posto que a cobrança foi realizada de maneira arbitrária e por vários meses, sem o consentimento do consumidor.

Sobre a repetição de indébito no caso de cobrança por serviço não contratados, vejamos o julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA.

Fornecer serviço, sem solicitação prévia, bem como cobrar e receber pagamento pelo mesmo, ou viabilizar cobrança por serviço de terceiro não solicitado, constitui prática abusiva. A cobrança e o pagamento, mediante cometimento de prática abusiva, geram direito de repetição em dobro do indébito. A repetição em dobro do indébito alcança o período de três anos. O dano moral presume-se das circunstâncias. O inadimplemento ou a cobrança indevida, por si só, não caracterizam dano moral. A configuração do dano moral, advindo da cobrança indevida de serviço de telefonia, sem corte do fornecimento ou inscrição em cadastro de inadimplentes, depende de comprovação. Configurada a sucumbência recíproca, distribuem-se os ônus reciprocamente. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70066572769, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 18/11/2015).

Assim, considerando tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL** apenas para deteminar que o valor fixado na sentença seja restituído na forma dobrada, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator